



**Câmara Municipal de Niterói**  
**GABINETE DO VEREADOR Fabiano Gonçalves**

**Projeto de Lei Nº 00267/2021**

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS, COM VISTAS A MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR DESPEJO INADEQUADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Capítulo  
DO

I  
OBJETO

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras Usadas de Origem Vegetal e Animal de uso culinário e industrial e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências, assim como a obrigatoriedade de quiosques, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, hospitais, condomínios edilícios e prédios residenciais, estabelecimentos públicos ou privados com cantinas ou restaurantes e indústrias a possuírem em suas dependências, recipientes adequados para acondicionamento e a coleta residual, evitando o descarte diretamente nas redes coletoras de águas pluviais e estações de tratamento de esgoto, contaminando a água, os mananciais e o solo, degradando o meio ambiente, bem como causando entupimentos nas galerias de drenagens pluviais e coletoras de esgotos.

§ 1º -Entende-se como reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário doméstico, comercial ou industrial e seus resíduos, a utilização do resíduo como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial, reintroduzindo-o no ciclo de produção;

§ 2º - Compreende a gestão dos resíduos do óleo de cozinha o processo de coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento, reciclagem e a disposição final.

§ 3º -Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para o descarte do resíduo de óleo de origem vegetal e animal de uso culinário doméstico, comercial ou industrial, a título de taxas, para a prestação do



## **Câmara Municipal de Niterói**

serviço compreendido como gestão dos resíduos descrito no parágrafo anterior.

§ 4º -O Poder Executivo estabelecerá em forma de parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, Eco-pontos para coleta de resíduos de óleo vegetal, para sua destinação correta, devendo ser de forma ambientalmente adequada, em locais apropriados, devidamente licenciados no INEA.

§ 5º -A Secretaria Municipal de Educação indicará as unidades escolares participantes do Programa.

§ 6º -O Poder Executivo ficará responsável pela criação de um cronograma, contendo um calendário, dividido por regiões, destinado a atender as coletas diretamente nas residências, condomínios, edifícios e estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

§ 7º -O Poder Executivo deverá promover uma ampla divulgação nas redes sociais, sítios institucionais e imprensa local, do programa e das datas de coleta residual de que se trata esta Lei. A divulgação do programa de coleta seletiva também deverá ser realizada pela Empresa Águas de Niterói – Grupo Águas do Brasil, com texto explicativo no verso da conta de água.

§ 8º -A coleta, transporte, manuseio, manipulação, manejo, armazenagem, depósito, conservação, tratamento e destinação de resíduo de óleos e gorduras de origem vegetal e animal com vistas ao processo de reciclagem, só será permitido desde que seus procedimentos e instalações estejam cadastrado e devidamente licenciado.

Capítulo II  
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a exemplo dos condomínios, edifícios e prédios residenciais, bem como estabelecimentos públicos ou privados contendo cantinas ou refeitórios, assim como, quiosques, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, hospitais e indústrias, responsáveis por atividades que gerem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário doméstico, comerciais ou industriais, no âmbito do Município de Niterói, ficam responsáveis pelo acondicionamento adequado desses resíduos, até seu recolhimento para beneficiamento ou disposição final. Parágrafo único. Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal e animal utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário doméstico, comercial e industrial.

Art. 3º -Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário deverão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechado a serem coletados por serviços de coleta seletiva e reciclagem, cadastrados pela Administração do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III  
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES DO PROGRAMA



## Câmara Municipal de Niterói

SEÇÃO

I

DAS FINALIDADES

Art. 4º - O Programa Municipal de Acondicionamento, Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras Usados de Origem Vegetal e Animal, de uso culinário doméstico, comercial e industrial, terá como finalidade:

I. Conscientizar os Municípes da Cidade de Niterói sobre os benefícios da reciclagem e, em contrapartida, os danos causados ao meio ambiente e as redes de esgotos e drenagem pluvial, pelo descarte indevido;

II. Conscientizar e motivar os empresários do setor gastronômico sobre a importância de sua participação no processo de reciclagem dando correta destinação ao óleo saturado;

III. Reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água e solo, através do tratamento adequado dos efluentes líquidos;

IV. Evitar a poluição dos recursos hídricos e solo bem como minimizar danos as redes de esgotos e drenagem pluvial;

V. Implantar ações que promovam a conscientização da população, através de campanhas de informação voltadas a esclarecer os problemas ambientais causados pelo descarte inadequado de óleos e gorduras de origem animal e vegetal nas redes de esgotos e drenagem pluvial ou diretamente ao solo e as vantagens dos processos de reciclagem;

VI. Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito, para Empresas, Cooperativas, Associações e ONGs que operem na área de acondicionamento, coleta e reciclagem;

VII. Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde o acondicionamento, coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar emprego e renda a Empresas, Cooperativas, Associações e ONGs, com sede no Município de Niterói.

Art. 5º - Para melhor informar, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, informando sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único: O cartaz conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, polui nossos rios, mares, lenções freáticos e solo e causa entupimento na rede de esgoto e drenagem fluvial;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser acondicionado em garrafas tipo "pet", se possível transparentes;

III. Este estabelecimento possui recipiente especial para acondicionamento e descarte do óleo de cozinha usado, faça a sua parte;

IV. Telefone para contato com o órgão público que ficará responsável pela fiscalização e cumprimento do disposto nessa Lei, visando a efetivação do serviço de coleta;



## Câmara Municipal de Niterói

- V. Endereço da página do sítio que terá, dentre outras informações, os locais de postos de coleta, fale conosco, campo para abertura de reclamações e/ou sugestões e afins;
- VI. Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ (seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação).

SEÇÃO  
DAS

II  
DIRETRIZES

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo promover, difundir, estimular e encorajar:

- I. Campanhas de informação e conscientização da população através de material de publicidade da presente Lei, quando aos problemas ambientais causados pelo descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgoto e drenagem pluvial ou diretamente no solo, bem como reafirmar as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- II. Campanhas de educação e conscientização permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, visando concretizar os objetivos desta Lei;
- III. Campanhas de informação, conscientização e motivação dos empresários do setor gastronômico, quanto a importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;
- IV. Ações de educação ambiental com crianças e adolescentes nas escolas do Município que versem sobre responsabilidade socioambiental e de promoção do desenvolvimento sustentável;
- V. Criação de um sítio contendo informações sobre o conteúdo desta Lei, bem como o maior acervo disponível de informações sobre o tema, tais como postos de coletas, períodos de coleta, formas adequadas para acondicionamento, órgão fiscalizador, endereço eletrônico para contato, sugestões e reclamações, agendamento de fiscalização, coleta, dentre outras;
- VI. Programas de incentivo a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, aos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, assim como para as Cooperativas, Associações e Pequenas Empresas, ONGs que operem na área de acondicionamento, coleta e reciclagem;
- VII. O incentivo para a prática da reciclagem, com estudos, discussões, desenvolvimento de projetos e programas que visem conscientizar a sociedade sobre a melhor forma de acondicionamento para descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal com vistas à reciclagem;
- VIII. Medidas com vistas a evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário nas redes de esgotos, drenagem pluvial, solo, rios e mananciais, estimulando munícipes e empresários do setor gastronômico a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta lei;
- IX. As iniciativas governamentais e não-governamentais voltadas à reciclagem, implicando em geração de trabalho e renda;
- X. Incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, que operem na área de coleta e reciclagem permanentes;
- XI. Criação de galpões de triagem no Município;



## **Câmara Municipal de Niterói**

XII. Criação da semana comemorativa do meio ambiente no calendário do Município de forma a coincidir com o dia Mundial do Meio Ambiente, com palestras, plantio de mudas, exposição de plantas ornamentais, feiras e etc;

XIII. Implantar e fiscalizar de forma permanente, a criação e manutenção de postos de coleta, averiguando segurança, capacidade e condições do local para acondicionamento, manufatura e produção do material que versa essa Lei, dentre outras responsabilidades;

XIV. Fiscalizar, por período a ser fixado e respeitado, não inferior ao período semestral, através de cartão de visitação e/ou fiscalização sempre em duas vias, sendo uma da Administração do Poder Público Fiscalizador e, outra, do proprietário ou responsável pelo estabelecimento fiscalizado entendendo-se estes como condomínios edifícios e prédios residenciais, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, hospitais, estabelecimentos públicos ou privados com cantinas ou restaurantes, indústrias e similares;

Art. 7º - Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos do artigo 6º de que cuida esta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 8º -As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a exemplo dos condomínios edifícios e prédios residenciais, bem como estabelecimentos públicos ou privados contendo cantinas ou refeitórios, assim como, quiosques, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, hospitais e indústrias, responsáveis por atividades que gerem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário doméstico, comerciais ou industriais, deverão armazenar os recipientes contendo os resíduos de que trata esta Lei, destinados a reciclagem, de forma adequada, até sua coleta;

Art. 9º -A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal deverá ocorrer de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados, ficando expressamente proibido, dentre outras formas de descartes, tais como:

I. Lançamento “in natura”, alterado ou deteriorado em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de esgotos;

II. Lançamento “in natura”, alterado ou deteriorado em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III. Lançamento “in natura”, alterado ou deteriorado em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

IV. Lançamento “in natura”, alterado ou deteriorado em locais não licenciados, terrenos baldios, diretamente ao solo.

V. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos que não atendam aos padrões determinados na legislação vigente;



## Câmara Municipal de Niterói

DO GERADOR DO RESÍDUO

Art. 10 -Considera-se geradores de resíduo de óleo de fritura e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer quantidade de óleo de fritura usado, de que se trata esta Lei.

Parágrafo único: O gerador com características domésticas, tais como, condomínios edifícios e prédios residenciais, deverá acondicionar os resíduos em recipientes plásticos até a data estipulada em calendário para coleta ou depositá-los nos pontos de coleta ou diretamente nas entidades cadastradas no Município, conforme determina esta Lei.

Art. 11 -São obrigações do gerador do resíduo que se trata esta Lei:

- I. Acondicionar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;
- II. Adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura residual venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização, que prejudiquem sua reciclagem;
- III. Destinar o óleo residual para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente cadastrados e autorizados pela Administração do Poder Público;
- IV. Informar ao órgão coletor sobre possível necessidade da coleta antecipada a data prevista em calendário do óleo residual;
- V. Informar aos coletores autorizados, os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado durante o seu uso normal;

SEÇÃO II  
DO COLETOR DO RESÍDUO

Art. 12 - Considera-se coletores de resíduo de óleo de fritura e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, toda a pessoa jurídica, pública ou privada, devidamente vistoriada e autorizada, credenciada, que se dedica a coleta de resíduos, em residências, condomínios edifícios e demais estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderá o coletor de resíduo executar paralelamente, atividades inerentes ao receptor, desde que observado cumulativamente o disposto em Lei.

Art. 13 - São obrigações dos coletores de resíduos que se trata esta Lei:

- I. Disponibilizar recipientes (galões e/ou bombonas) adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos onde se realizará a coleta do óleo de fritura e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário, garantindo-se melhor acondicionamento do resíduo, garantindo-se a troca dos vasilhames cheios por outros de iguais características a cada coleta ou quando se fizer necessário;
- II. Realizar a coleta periodicamente obedecendo calendário próprio, assegurando que



## Câmara Municipal de Niterói

seja feita a coleta antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

III. Tomar medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produto químico, por combustíveis, por solventes ou por outras substâncias nocivas;

IV. Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo usado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

V. Destinar os resíduos a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura;

VI. Havendo contaminação em conformidade com o Inciso III deste artigo, esta deverá ser comunicada e o óleo de fritura residual deverá ser acondicionado e descartado de forma segura, não podendo ser utilizado no processo de recuperação, reutilização, reciclagem e tratamento;

Capítulo V  
DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 14 -A Administração do Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Administração - SMA, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEN, Secretaria Municipal de Ciência & Tecnologia e Inovação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS, Fundação Municipal de Saúde – FMS - Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Educação, Companhia de Limpeza Urbana de Niterói – CLIN, juntamente com as ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, de forma integrada, exercerão a fiscalização e a aplicação das normas previstas em Lei.

Parágrafo único. A destinação adequada do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos de fritura será observada pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município, por meio de apresentação do inventário de comprovação da destinação final do resíduo, que será considerado critério indispensável para emissão de alvará sanitário.

Art. 15 - Considera-se Infração Ambiental, toda ação ou omissão, independente de culpa:

I. Causar poluição dos corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros;

II. Contaminar mananciais, rios, lagos e mares;

III. Descartar resíduos e quaisquer outros produtos inerentes ao processo de reciclagem, poluindo as redes de esgoto e de drenagem pluvial;

IV. Danificar as redes de esgoto e de drenagem pluvial;

V. Causar poluição do solo, por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos;

VI. Causar degradação ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais;

VII. Poluir o ar através de emissão de resíduos gasosos provenientes do processo de reciclagem ou de queima de material;

VIII. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição



## Câmara Municipal de Niterói

significativa da flora, tais como:

- Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- Dificultar ou impedir o uso público das praias;
- Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 16 -Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão dolosa ou culposa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, tais como:

- Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações e/ou notificações dos órgãos ambientais;
- Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais;
- Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais;
- Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais;
- Deixar de prestar aos órgãos ambientais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado;

Art. 17 – Considera-se infração relativa ao Licenciamento Ambiental:

- Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação;
- Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação;
- Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível;
- Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação;
- Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação.

Art. 18 - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar os danos ambientais por ele causados.

Art. 19 -O funcionamento sem a observância dos quesitos legais, implicará em falta gravíssima e acarretará o fechamento provisório do estabelecimento, sem prejuízo as sanções administrativas e judiciais cabíveis aos responsáveis, observando-se as legislações pertinentes a matéria.



## Câmara Municipal de Niterói

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.  
Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo poderá baixar atos de sua competência para regulamentar no que couber a presente Lei.  
Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no Diário Oficial/RJ, atendendo ao princípio da publicidade administrativa, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem como finalidade precípua a instituição do Programa Municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleos de origem vegetal e gordura animal, visando a preservação do meio ambiente, sendo frentes a serem atingidas:

- Conscientização o munícipe quanto as vantagens do processo de reciclagem dos resíduos oriundos do óleo e gordura usados de origem vegetal e animal e sua efetiva participação;

- Conscientização dos empresários do setor gastronômico, sobre a importância de estarem engajados, participando ativamente do processo de reciclagem e destinação final do óleo saturado;

- Preservação de mananciais, rios, lagos, mares e solo;

- Proteção das galerias e redes de esgotos e de drenagens pluviais;

- Educação das gerações futuras;

- Surgimento de Empresas, geração empregos, arrecadação tributária.

É sabido que os resíduos oriundos do óleo vegetal e gordura animal possui altíssimo poder de contaminação do meio ambiente, atingindo e afetando diretamente de forma drástica o equilíbrio ambiental, poluindo e degradando o meio ambiente, contaminando águas, mananciais, rios, lagos e mares, prejudicando a oxigenação e a reflexão da luz, tendo como consequência a quebra de toda uma cadeia alimentar, resultando na morte ou extinção de espécies pertencentes ao habitat atingido, comprometendo de forma irreversível, resultando em danos irreparáveis.

No caso concreto, busca-se amenizar os danos ao meio ambiente gerado pelo descarte incorreto de resíduos provenientes do óleo de cozinha e gordura animal que não se dissolvem e nem se misturam à água, formando uma camada densa na superfície que impede as trocas gasosas e a oxigenação, se tornando um problema grave para mananciais, rios, lagos e aquíferos.

Outra questão se dá com a contaminação do solo por esse resíduo, sendo outra preocupação, uma vez que o resíduo quando absorvido pelas plantas, afeta seu metabolismo. De mesma forma ocorre com as bactérias e outros micro-organismos que fazem a deterioração de compostos orgânicos que formam nutrientes para o solo. Ademais, cabe ressaltar que a contaminação do solo pode resultar através deste modelo de infiltração, a poluição dos mananciais.

Outro problema significativo a ser combatido resultante do descarte inapropriado do resíduo é a formação de uma camada no solo, tornando-o impermeável. Tal situação se faz mais perceptível no período das chuvas, visto que a má absorção do solo, aumenta o fluxo



## **Câmara Municipal de Niterói**

das águas o que acaba por contribuir diretamente nas enchentes e alagamentos. Aliado ao ideal quanto a necessidade de se reciclar o óleo saturado, imperativo se faz a questão de conscientização dos munícipes e empresários do setor gastronômico sobre a importância da participação e engajamento no processo de reciclagem de resíduos deste material noticiando os danos causados quando do descarte “in natura” e, por conseguinte, os resultados sobrevivendo geradores da contaminação dos mananciais, rios, lagos, mares e solo, como também, repercutindo de forma significativa na degradação das galerias e redes de esgotos e drenagens pluviais, dando causa a entupimentos das redes, impactando diretamente na manutenção da infraestrutura da Cidade.

Somado aos fatores já trazidos, é sabido que há uma exposição mais significativa e sensível nos períodos de chuva dos danos causados pelo descarte incorreto, acarretando entupimentos que decorrem via de regra, da diminuição da capacidade de vazão das galerias e redes de escoamento. Importante frisar que o processo de degradação das galerias é lento e constante e que independem do período chuvoso para apresentar problemas posto que o descarte incorreto é diário e o dano causado, constante. A resultante deste processo é um colapso do conjunto de tubulações que tem como objetivo captar, transportar e drenar as águas das áreas urbanas. Cabe destacar que, além dos benefícios advindos, resultantes de uma menor contaminação e, por conseguinte, com a preservação do meio ambiente e das redes de escoamento de esgotos e águas pluviais, vislumbramos representativo potencial socioeconômico para o Município com a geração de frentes de trabalho, circulação de renda, surgimento de novas empresas, arrecadação tributária, etc, ou seja, a incrementação do projeto vem impactar positivamente no cenário socioeconômico do Município, uma vez que é capaz de gerar emprego, promovendo circulação de capital. Por certo, a reciclagem residual de óleos e gorduras que trata este PL, representa um grande avanço para o Município de Niterói, tornando-o um dos pioneiros nesse quesito.

**7 de Julho de 2021**

**VEREADOR Fabiano Gonçalves**